

# COMO MANTER A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, NO PÓS MORTE DO PROVEDOR FAMILIAR, EM CASO DE RELAÇÕES POLIAFETIVAS?

Vitor Júnio Araújo Silva<sup>1</sup>

## RESUMO

Este artigo fará uma análise do Direito de família e a alguns de seus princípios que vinculam se também ao Direito Sucessório, na intenção de entender as consequências negativas que o julgamento do RE 1.045.273, que em repercussão geral fixou a tese no Tema 529 do STF que não permite o reconhecimento de duas uniões estáveis simultâneas. Será tratada no trabalho a construção durante a história do conceito de família como vemos nos dias de hoje e outros arranjos familiares que foram normalizados em épocas diferentes. Haverá uma abordagem sobre a história do poliamor e do reconhecimento da afetividade nas relações e porque no Brasil não há um progressismo no reconhecimento de famílias poliafetivas graças às influências judaico-cristã. Será abordado aspectos positivos e negativos sobre o ativismo judicial. Serão analisados aspectos jurídicos como: os direitos que as famílias poliamorosas deixam de ter com a decisão do STF e as possibilidades de mutação desta decisão, tanto através do próprio Poder Judiciário ou pelo Poder Legislativo. E por fim, ficará demonstrado os danos à dignidade da pessoa humana e da cidadania às pessoas que desejam constituir famílias poliamorosas.

Palavras chave: poliamor, dignidade da pessoa humana, famílias simultâneas.

## ABSTRACT

This article will analyze family law and some of its principles that are also linked to inheritance law, in order to understand the negative consequences that the judgment of Appeal to the Supreme Court number 1,045,273, which in general repercussion fixed the thesis in Theme 529 of the Supreme Court that does not allow the recognition of two simultaneous stable unions. Will be discussed within this article the construction of the concept of family as we see it today through the history and other family arrangements that were normalized at different times. It will approach the history of polyamory and the recognition of affectivity in relationships and why in Brazil there is no progressivism in the recognition of polyaffective families due to Jewish-Christian influences. Positive and negative aspects of judicial activism will be addressed. Legal aspects will be analyzed such as: the rights that polyamorous families are no longer entitled to with the Supreme Court's decision and the possibilities of changing this decision, either by the Judiciary Power itself or by the Legislative Power. Finally, will be demonstrated the damage to human dignity and citizenship to people who wish to form polyamorous families.

Keywords: polyamory, dignity of human person, simultaneous family.

---

<sup>1</sup> Discente do curso de graduação em Direito da Faculdade de Direito "Professor Jacy de Assis" da Universidade Federal de Uberlândia. Email: [vitorjas@hotmail.com](mailto:vitorjas@hotmail.com).

## 1. INTRODUÇÃO.

É notável no campo factício a existência de relações afetivas plúrimas em que se inserem dentro das características de “entidade familiar”, dispostas no Código Civil de 2002, como união estável - a convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família - isto exposto no caput do Art. 1723. Antes, a Constituição Federal de 1988 trouxe o reconhecimento da evolução do Direito das Famílias, como explicitado em seu texto, a união estável sendo reconhecida como entidade familiar e também o reconhecimento da formação de família monoparental, em que o seu núcleo familiar é apenas formado entre ascendentes e descendentes, assim atualizando se conforme a realidade da época e seus novos arranjos.

Entre as relações plúrimas há o poliamor. O poliamorismo ou poliamor, admite a possibilidade de coexistirem duas ou mais relações afetivas paralelas, em que os seus partícipes aceitam-se, conhecem uns aos outros, em uma relação múltipla e aberta (GAGLIANO; PAMPLONA, 2022, p. 1952-1951). Ressalto que será apresentado outros conceitos de poliamor ou poliafetividade durante o trabalho.

Importante destacar, que em ambas as diferentes formas de constituição de família, sejam monogâmicas ou poliafetivas, independem gênero ou orientação sexual dos seus entes, conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a união estável de pessoas do mesmo sexo no julgamento conjunto em 2011 da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277<sup>2</sup> e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132<sup>3</sup>.

Apesar do avanço da jurisprudência e no reconhecimento das mudanças das maneiras das pessoas se relacionarem e de constituírem família, como no destacado acima, é de se observar que há ainda muito a evoluir e superar no país, inclusive, em destaque, o conservadorismo advindo da cultural judaico-cristã que aceitam apenas o formato de família como monogâmica<sup>4</sup>. E esse conservadorismo a ser superado pode ser demonstrado na decisão

---

<sup>2</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277**. Brasília, DF, 5 de maio de 2011. Adi: 4277 Df. Brasília, 13 out. 2011. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627236/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4277-df-stf>. Acesso em: 20 julho 2022.

<sup>3</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132**. Brasília, 14 out. 2011. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2598238>>. Acesso em: 01 abr. 2022.

<sup>4</sup>LEÃO, Sinaida de Gregorio. **A Influência da Lei Hebraica no Direito Brasileiro: casamento e divórcio**. Revista de Direito Civil, São Paulo, v. 2, n. 2, p. 207-222, dez. 2020. Anual. Disponível em: <<https://revistas.anchieta.br/index.php/RevistaDirCivil/article/view/1671>>. Acesso em: 15 jul. 2022.

recente do Recurso Extraordinário 1.045.273<sup>5</sup> pelo STF, que gerou o Tema de repercussão geral 529, que impede o reconhecimento de mais de um vínculo de união estável ao mesmo tempo, assim impedindo e deixando à margem da proteção do Estado as famílias com formação baseada no poliamor ou poliafetividade.

É forçosa a grande necessidade de manter o debate sobre o assunto. Mesmo após a fixação da tese de repercussão geral no Tema 529, com as suas consequências negativas, que geram exclusão de direitos sucessórios e previdenciários a um determinado grupo da sociedade, bem como afeta a princípios do Direito de Família, como o da dignidade da pessoa humana, afetividade, da mínima intervenção do Estado nas relações familiares, igualdade, pluralismo das entidades familiares e da liberdade nas relações familiares, cabe a sociedade em todos os seus ramos científicos manter a discussão sobre o tema, na busca de garantir direitos iguais a todos sobre a tutela do Estado. Até mesmo porque, não é de nenhuma estranheza ou anormalidade que haja mudança de entendimento do Plenário do Pretório Excelso de tempos em tempos.

Assim, este trabalho abordará, através da discussão do julgado, da análise da literatura e da jurisprudência sobre o tema citado acima, as suas consequências jurídicas quanto aos direitos sucessórios das famílias poliamorosas, que implicam no saneamento econômico, quando algum dos partícipes morre. Posto que foram excluídos da proteção jurídica do Estado, após a referida decisão do Supremo Tribunal Federal.

Para isso, o presente estudo, de natureza descritiva, adota o método de pesquisa indutivo, a fim de indicar na atuação jurídica as possibilidades para resguardar direitos às famílias com concomitância de uniões estáveis, conhecidos como famílias poliafetivas ou poliamorosas, que esses abarcam direitos sucessórios e a própria dignidade da pessoa humana, isso por meio de análise bibliográfica de obras científicas, jurídicas, tais como a jurisprudência firmada por pelo STF.

## **2. RELAÇÕES POLIAMOROSAS: DO CONCEITO DE FAMÍLIA A NECESSÁRIA PROTEÇÃO JURÍDICA DAS RELAÇÕES.**

Este capítulo terá uma exposição histórica sobre o conceito de “amor romântico” que conhecemos hoje, sobre a composição dos agrupamentos das pessoas durante a história do

---

<sup>5</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.045.273**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Sergipe, SE, 21 de dezembro de 2020. **Dje**. Distrito Federal, 09 abr. 2021. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur443826/false>>. Acesso em: 22 ago. 2021.

homem e os sentidos desses agrupamentos a cada tempo, que deram origem ao conceito de “família” atual.

### **2.1. Do surgimento do instituto “família”.**

Desde os prelúdios da existência humana, os homens buscam se agrupar. Inicialmente como meio facilitador da sobrevivência contra feras selvagens, posteriormente, como forma organizada de produção e subsistência, e mais a posteriori, na busca de acúmulo de riquezas (ENGELS, 2019).

Na Idade Antiga, em que os seres humanos se aglomeravam no intuito de sobreviverem contra feras, e se alimentavam da natureza, quanto mais seres humanos juntos, maior seria a proteção individual e do grupo contra os animais selvagens. Nesta fase da história os humanos não haviam dominado muitas técnicas de sobrevivência. Sua tecnologia se baseava apenas no descobrimento do arco e flecha, no desenvolvimento de instrumentos de pedra lascadas, e apenas após muitos anos, o descobrimento do fogo (ENGELS, 2019).

Neste estado de selvageria, as relações se baseavam apenas no instinto puro de sobrevivência, bem distante do conceito atual de família. Era muito comum as uniões de grupos da mesma tribo, não se confundindo com a tradicional família patriarcal, mas sim da matriarcal (ENGELS, 2019).

Este primeiro modelo de "família", chamado de consanguíneo, está demonstrado na obra de Friedrich Engels de 1884 (primeira edição), baseada no estudo das tribos Polinésias que se assemelham e muito com as tribos primitivas da idade antiga. Nessa tribo, todos se relacionavam uns com os outros sem ciúmes, em uniões grupais entre homens e mulheres, excluindo se apenas os ascendentes dos descendentes, mas que, porém, era comum as relações sexuais entre irmãos e irmãs, primos e primas. Bem distante da construção dos ciúmes e incesto que conhecemos hoje (ENGELS, 2019).

Nesta mesma era, mas um pouco mais tarde, o seguinte modelo de família a se desenvolver foi a família Punaluana (de punalua, que no havaiano significa “companheiro íntimo”), que apenas se diferencia da anterior com a exclusão de relações entre irmãos maternos (ENGELS, 2019).

Essa mudança possibilitou subdivisões dentro dessa grande família, que tinha como a linha de separação a linhagem materna, formando se novos grupos provindos dos consanguíneos, que contribuiu para formação de grupos sociais e religiosos diferentes, nomeado de *gens*, dentro da mesma tribo (ENGELS, 2019).

Na fase final do tempo de “selvageria”, com a aproximação entre tribos, e ao perceberem que descendentes de mistura de *gens* de tribos diferentes, não consanguíneos, eram mais fortes fisicamente e mentalmente de que descendentes consanguíneos, resultou no aumento das relações apenas em pares, sendo um fator importante para formação da pré-monogamia (ENGELS, 2019). Modelo esse que perdurou até a formação do Estado e do estatuto da propriedade privada (FACHIN, 2003, p. 56).

Com o desenvolvimento do homem, atingindo a domesticação de alguns animais, junto da criação de técnicas como a irrigação, houve a melhora dos meios de produção de alimentos, tornando possível a produção em grande escala. Situação que ocasionou a aglomeração de pessoas em locais que haviam as grandes produções de alimentos. Assim, surgia a sociedade romana (ENGELS, 2019).

Na sociedade romana, difundiu-se a ainda mais a ideia da família monogâmica, pois o “chefe mantinha sob seu poder a mulher, os filhos e certo número de escravos, com o pátrio poder romano e o direito de vida e morte sobre todos eles” (ENGELS, 2019, p. 64). Sendo um dos fatores importantes que levaram a sociedade de matriarcal para a sociedade patriarcal, e a transformação da mulher em posse do chefe da família.

As necessidades que antes eram de procriação para sobrevivência, se tornou na de procriar para gerar descendentes, para que houvesse o repasse da riqueza, ressaltando os direitos sucessórios para linhagem patriarcal (ENGELS, 2019). Assim, o direito privado tendo seu surgimento para manutenção dos direitos sucessórios.

Na próxima fase da história, a Idade Média, não tivemos muita evolução sobre a família. Com o formato reconhecido pela sociedade no da família canônica, a sua constituição era formada pelo homem e pela mulher e seus filhos. Esses unidos pela vontade de Deus, deveriam permanecer juntos pela eternidade, salvo em caso de morte de algum dos cônjuges ou adultério (GONÇALVES, 2010). Isto graças à queda do império romano e a difusão dos cristianismos sobre influência do Direito Germânico (PEREIRA, 2013). Fundamentando então uma ideia de família monogâmica em que sexo era apenas para procriação, deixando de lado qualquer afetividade, mas sim, o sentido canônico de amor, aquele somente a Deus.

Já no século XVIII, com o Iluminismo e a Revolução Industrial gerando diversas mudanças na sociedade, a migração do homem do campo para cidade, a necessidade do trabalho e a inserção da mulher no mercado de trabalho, contribuíram bastante para formação das relações baseadas na afetividade, principalmente pela proximidade que a convivência em espaços cada vez menores nas cidades (LINS, 2012).

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2012, p. 52) elencam alguns

acontecimentos que corroboraram para essa mudança:

A formação dos grandes centros urbanos, a revolução sexual, o movimento feminista, a disseminação do divórcio como uma alternativa moralmente válida, a valorização da tutela da infância, juventude e terceira idade, a mudança de papéis nos lares, a supremacia da dignidade sobre valores pecuniários, o reconhecimento do amor como elo mais importante da formação de um “LAR, Lugar de Afeto e Respeito”..., tudo isso e muito mais contribuiu para o repensar do conceito de família na contemporaneidade.

A mudança desse cenário socioafetivo pode ser notada na arte também. Um notável exemplar é a importante obra do “Retrato de Antoine Lavoisier e sua mulher” Marie-Anne Pierrette Paulze, *Portrait d'Antoine-Laurent Lavoisier et de sa femme*, em francês, que é um retrato pintado a óleo de Antoine Lavoisier e da sua mulher Marie-Anne Pierrette Paulze pelo artista francês da corrente do neoclassicismo Jacques-Louis David em 1788. Esta obra pode ser interpretada como a representação do companheirismo nas relações afetivas da época que começavam a ter afetividade e respeito entre seus participantes, como afirma a escritora Regina Navarro Lins (2012, p. 44).

Seguindo os séculos e as revoluções, passado pela idade moderna com o reconhecimento da afetividade nas relações, bem como a liberdade sexual, chegamos aos tempos contemporâneos. O amor romântico cria sua importância nas relações, e se torna fundamental a existência humana. Chegando aos anos de 1940, a possibilidade de formação de família passa pelo amar, se apaixonar e ter afetividade ao invés de interesses políticos e econômicos (LINS, 2012).

O historiador francês Dominique Simonnet, junto de outros historiadores, ao tentar descrever um certo recorte entre o século XIX e XX, em especial junto da historiadora Anne-Marie Sohn, relatam que houveram grandes obstáculos para que se rompesse com toda moral religiosa, para uma liberdade de amar, principalmente para as mulheres, o poder amar, como fonte de felicidade para vida (SIMONNET, 2003 APUD LINS, 2012).

“Finalmente! Depois de séculos de inibições, frustrações, repressões, surge timidamente da penumbra essa coisa inconfessável, tão escondida, tão desejada: o prazer... A revolução amorosa que se desencadeia entre 1860 e 1960 é discreta, mas inelutável. Basta dessas conveniências hipócritas, dessa vergonha do próprio corpo, dessa sexualidade culpada que sanciona a indignidade dos homens e a infelicidade das mulheres! Não ao casamento sem amor! Não ao amor sem prazer! É o que as pessoas começam a pensar, a despeito de ainda não o ousarem dizer. A partir do período entre as duas guerras, tomadas por um hedonismo salutar, as pessoas começam a se tocar, a se acariciar, a se beijar na boca (sim, na boca!). Em suma, elas se liberam. Esses anos, não tão loucos, abriram um novo ato na nossa história. E mais uma vez são as mulheres que vão para a frente da cena.”

Do meio para o final do XX, mais mudanças surgiram em um contexto geral, com base na cultura norte americana, em que surgia o movimento contracultura, que traz um novo jeito de ver o mundo, quebrando as estruturas da sociedade e a sua motivação - estudar, trabalhar, formar uma família, se procriar e morrer com alguém do lado.

Os movimentos de contracultura — Movimento Hippie, Movimento Feminista, Movimento Gay, Revolução Sexual — constituem o início de um modelo ocidental radicalmente diferente do passado. Eles alteraram as correlações de força na sociedade, desfizeram preconceitos, ridicularizaram falsos poderes e criaram novos paradigmas culturais que vieram para ficar, como o modo de vestir, de fazer arte e de se relacionar (LINS, 2012, p. 220 - 221).

Com diversos movimentos e revoluções sociais acontecendo na busca de direitos básicos e fundamentais, o direito a formar família com diversos arranjos, seja ele monogâmico ou não, heterossexual ou homossexual, interracial ou não, corroborou para uma maior liberdade de se relacionar (LINS, 2012). Óbvio, que se até os tempos atuais não atingimos a resposta de que “por quê é tão difícil simplesmente respeitar o próximo?”, todo esse movimento passou e passa até hoje por diversas críticas, violências e falta de aceitação por parte da sociedade.

Pensa-se no amor como se ele nunca mudasse. O amor é uma construção social, e em cada época da História ele se apresentou de uma forma. O amor romântico, pelo qual a maioria de homens e mulheres do Ocidente tanto anseiam, prega a ideia de que os dois se transformarão num só. Entretanto, a busca da individualidade caracteriza a época em que vivemos; nunca homens e mulheres se aventuraram com tanta coragem em busca de novas descobertas, só que, desta vez, para dentro de si mesmos. Cada um quer saber quais são suas possibilidades, desenvolver seu potencial. Esse tipo de amor propõe o oposto disso — a fusão de duas pessoas —, o que começa a deixar de ser atraente. O amor romântico começa a sair de cena levando com ele a sua principal característica: a exigência de exclusividade. Sem a ideia de encontrar alguém que lhe complete, abre-se um espaço para novas formas de relacionamento amoroso, com a possibilidade de se amar e de se relacionar sexualmente com mais de uma pessoa ao mesmo tempo. (LINS, 2012, p. 241 e 242)

A partir dos anos de 1950, começam a aparecer citações na literatura as relações poliamorosas. Mas, só por volta dos anos 1990 o termo “poliamor” foi compreendido e difundido (CARDOSO,2010). No item 2.2, mais a frente, será explicitado melhor o surgimento do termo "poliamor".

Trazendo agora o contexto do poliamorismo para o Brasil no século XXI, o julgamento unificado da ADPF 132 com a ADI 4.277, finalizado em 2014, com o reconhecimento de todos direitos e consequências da união estável (art. 1.723, Código Civil de 2002) para pessoas do mesmo sexo, valorizou a importância da autonomia privada para

constituir família, a liberdade sexual, a intimidade, o pluralismo social-político-cultural, e o direito subjetivo de constituir família, ao fim de evitar qualquer preconceito ou discriminação de uniões afetivas de pessoas do mesmo sexo. Um grande passo para o reconhecimento da liberdade de constituir família e garantia do direito à união estável consagrada no art. 1.723 do Código Civil de 2002, para as famílias homoafetivas e abrindo margem para o reconhecimento de outros arranjos familiares.

Entretanto, no ano de 2019, iniciou-se o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, do reconhecimento de duas ou mais relações concomitantes, com os efeitos de união estável ou casamento. Em 2021, com a finalização do julgamento do tema de repercussão geral, um baque muito grande foi a decisão da maioria dos ministros do STF, que sem observarem as modificações da sociedade e seu comportamento atual, negou o direito ao reconhecimento de duas uniões estáveis concomitantemente “em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro”<sup>6</sup>, trazendo uma regressão ao reconhecimento dos direitos individuais, a autonomia, a dignidade humana, a intimidade, a liberdade sexual e a qualquer interpretação da Constituição de Federal 1988, no sentido de garantir a todos direitos iguais.

Com este breve retrato sobre a história da construção do amor e família, é de se notar que em diversos momentos históricos, surgiram variados sistemas de “famílias”, uma cada qual com suas características temporais. Porém, na pós-modernidade, com as revoluções e lutas sobre os direitos sexuais, de gênero, direitos fundamentais e sociais, com a ressalva que há muito a ser alcançado ainda, com o surgimento do Direito de Família ao longo da história, a promulgação da constituição cidadã no Brasil em 1988, com um de seus intuitos sendo o de definir os direitos fundamentais do povo, instituindo mecanismos para a sua proteção, deve-se buscar tutelar todos os direitos a essa diversa gama de arranjos familiares, despindo dos preconceitos conservadores, e sim, buscando garantir os direitos constitucionais a todos e negando a marginalização de parte da sociedade<sup>7</sup>.

## 2.2. A origem do conceito de poliamor.

---

<sup>6</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.045.273**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Sergipe, SE, 21 de dezembro de 2020. Dje. Distrito Federal, 09 abr. 2021. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur443826/false>> Acesso em: 20 julho. 2022.

<sup>7</sup> BARROSO, Luis Roberto. **Trinta anos da Constituição Federal: a República que ainda não foi**. Conjur. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-out-06/barroso-30-anos-constituicao-republica-ainda-nao-foi>> Acessado em: 15 jul. 2022



Apesar de relações não monogâmicas existirem durante toda a existência do homem, os estudos e definições do conceito de poliamor começaram a serem maiores significados apenas nos anos de 1990.

A partir dos anos de 1950, começam a aparecerem citações na literatura das relações poliamorosas, em obras como de *“Illustrated History of English Literature”* de Alfred Charles Ward, em 1953, *“Hind’s Kidnap”*, de Josep McElroy em 1969, e entre outras obras entre os 1970 e 1980. Mas, só por volta dos anos 1990 o termo “poliamor” foi compreendido e difundido (CARDOSO,2010).

O termo *“poly-amorous”*, publicado pela primeira vez no artigo *“A Bouquet of Lovers”*, pela Igreja de Todos os Mundos em 1990, trazia seu significado na compreensão de que poliamoristas eram pessoas que tinham relações amorosas e sexuais com mais de uma pessoa simultaneamente, e ou que simplesmente respeitasse as pessoas que assim agiam em suas vidas (CARDOSO, 2010).

A formatação do termo *“polyamory”* no artigo *“A Bouquet of Lovers”*, escrito por Morning Glory Zell-Ravenheart (1990), foi de extrema importância para compreensão e naturalização maior das relações poliamorosas. Principalmente pelo entendimento de que dentro destas múltiplas relações simultâneas existia o respeito entre todos os participantes (CARDOSO,2010).

Em entrevista dada a Rafael Silva Santiago, Oberon Zell, patriarca da Igreja de Todos os Mundos, fala sobre a criação do termo “poliamor”.

Foi minha esposa, Morning Glory, quem oficialmente criou as palavras “poliamor” e “poliamoroso”. Isso se deu em um artigo escrito por ela para a revista da Igreja, “Green Egg”, publicada em Maio de 1990. O artigo, intitulado de “A Bouquet of Lovers”, foi escrito em resposta a uma solicitação de Diane, que naquela época era nossa terceira companheira/esposa. Morning Glory sempre se referia “Às Regras” desse tipo de relacionamento e Diane, que era editora da revista naquele período, pediu-lhe para organizar essas regras em um documento escrito, para que todos tivessem conhecimento. Ao longo do processo de elaboração do artigo, Morning Glory precisava de um termo simples para expressar a ideia de ter múltiplos e simultâneos relacionamentos sexuais/ amorosos sem necessariamente se casar com todos os seus componentes. Hoje isso parece tão óbvio, mas, estranhamente, até então nunca se teve notícia de qualquer palavra parecida [...]. (SANTIAGO, 2014, p. 113).

Pensando no grande número de revoluções que ocorreram no século XX, como a feminista que criticava a instituição do casamento como mecanismo de submissão da mulher; o movimento homossexual, em especial o masculino com o reconhecimento da existência da bissexualidade; ambos com pautas envolvidas nas relações não monogâmicas e libertação sexual, traduziram-se sua grande importância para debates políticos, sociais e nas discussões

do século XXI das relações poliamorosas (HARITAWORN; LIN; KLESSE, 2006).

Assim, caminhando nesses fatores, surgia o poliamor, que apesar de advir da sua criação em vertente de família relacionadas a uma lógica pagã, tantrã e espiritualista, pela Igreja de Todos os Mundos, ele em suas outras vertentes buscava corrigir problemas sociais e econômicos da sociedade ocidental (CARDOSO, 2010, p. 11-12), mas em ambas, com o em comum, o fato das relações se basearem em relacionamentos carinhosos, íntimos, honestos, iguais e não-exclusivos (AGUILAR, 2013).

### **2.3. Entendimento sobre relações poliafetivas.**

As relações poliafetivas permitem um grande número de arranjos e modificações nos seus agrupamentos, mas sempre com regras e honestidade entre todas as partes presentes, de modo que funcione o relacionamento de forma fluida.

Conforme o combinado entre as partes, as relações poliamoristas, com toda sua diversidade, é capaz de se organizar em: (i) polifidelidade, que existe apenas um núcleo formado por 3 ou mais pessoas, em que se têm relações íntimas, sexuais e afetivas apenas com os participantes do grupo fechado, se aproximando muito do casamento monogâmica tradicional, mas diferenciando pelo número de seus membros; (ii) poliamorismo aberto, que é caracterizado pelas relações abertas, em que é permitido que as partes da família originária possam ter relações íntimas, sexuais e afetivas com outras pessoas, com intuito ou não de constituir outras famílias secundárias, individualizadas ou plurimas; (iii) poliamorismo com redes de hierarquização, que se diferencia de poliamorismo aberto apenas na hierarquização baseada no grau de compromisso, intimidade e proximidade para definição de qual a relação é primária, secundária e etc.; e o (iv) poliamorismo individual, que uma única pessoa possui relações com diversas pessoas, mas não qualificando-se com família, por não serem duradouras, afetivas ou mesmo possuir animus de constituir família (SANTIAGO, 2014).

Porém, devido a fluidez do amor, é possível o desenvolvimento de novas formas de se relacionar, além das listadas.

Vale também ressaltar que o poliamor se diferencia de outras formas de se relacionar não monogâmicas, como a poligamia e poliandria.

A caracterização da poligamia, segundo Deborah Anapol (2010), se diferencia do poliamor em que a base da poligamia é um regime patriarcal, que um homem está casado com mais de uma mulher, e estas outras mulheres viverão uma vida monogâmica com seu único marido poligâmico. De forma que fica muito clara uma vantagem do homem sobre o gênero

feminino, questão em discordância de toda construção de revoluções sexuais e de gêneros do XX, que contribuíram para o desenvolvimento do poliamor contemporâneo.

Da mesma forma que Helen Fisher (1992) traz o conceito que na poliandria apenas uma mulher é casada com vários homens, mas seus cônjuges são casados apenas com ela, a matriarca do casamento.

Deste modo, se afastando muito da conceituação dada por Meg-John Barker, ao poliamor, que o caracteriza com a possibilidade de amar várias pessoas, se relacionando sexualmente e afetivamente de forma simultânea, com abertura e honestidade nessas relações. (Barker, 2005 apud Freire & Gouveia, 2005)

#### **2.4. Compreensões sobre o Conceito de família – Da compreensão do Código Civil de 2002 a ADPF 132.**

O Código Civil de 2002, exprime no seu art. 1.723 que “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”<sup>8</sup>

Este código que começou a ser desenvolvido nos anos de 1970, e após muitas discussões e trânsito entre a câmara de deputados e o senado, foi aprovada sua redação final em agosto de 2001.

Já de início sofreu críticas de diversos juristas, principalmente sobre o capítulo de Direito de Família. Caio Mário da Silva Pereira (2001), teceu sua crítica ao código, por ele não ter acompanhado toda evolução histórica, social e jurisprudencial sobre as relações familiares e assim se mostrando desatualizado com a sociedade da época.

No próprio caput do artigo 1.723, com a consideração da formação da entidade familiar e constituição da união estável apenas entre “o homem e a mulher”, já mostra todo seu conservadorismo e desvinculação com a sociedade no reconhecimento das relações homoafetivas.

Apenas em 2014 (data do trânsito e julgado), com o julgamento da ADPF 132, é que houve uma conexão do Código Civil com a realidade, garantido o direito ao reconhecimento de todas as consequências impostas ao art. 1.723 do CC, as uniões homoafetivas.

Esta decisão foi tomada de forma unânime entre todos os ministros do STF, que

---

<sup>8</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)> Acesso em: 13 de julho de 2022.

reconheceram, com interpretação axiológica, conforme à Constituição de 1988, que o Código Civil deve atender aos princípios constitucionais, em especial o da igualdade e o da dignidade da pessoa humana, e assim impossibilitar qualquer interpretação do art. 1.723 do CC que possa ser discriminatória ou preconceituosa com as relações homoafetivas.

### **3. OS EFEITOS DO RECONHECIMENTO JURÍDICO DA UNIÃO ESTÁVEL POLIAMOROSA.**

Os efeitos do reconhecimento das relações poliamorosas como união estável, são extensos a um arcabouço grande da tutela jurisdicional e do Estado.

Desta tutela engloba se o Direito de Família, o Direito Privado, o Direito Sucessório e etc. Já no Direito Previdenciário, cabe a busca da divisão da pensão por morte para todos companheiros e ou companheiras do falecido.

Mas, o mais importante de todos seria o reconhecimento da dignidade da pessoa humana, pois sem tal reconhecimento, perante ao judiciário é inexistente qualquer direito aos integrantes do grupo familiar. Deixando os seus membros sem personalidade perante o Estado.

E o não reconhecimento das relações poliafetivas acaba ferindo completamente o direito à dignidade da pessoa humana e das famílias na constituição (art. 226, 7ª, CF/88). Marginalizando completamente estas pessoas perante a constituição e a sociedade.

#### **3.1. Análise do RE 1.045.273, da noção sistêmica do direito e papel do ativismo judicial no direito de família e sucessões.**

Fazendo uma breve síntese sobre o julgado, em dezembro de 2020 o Supremo Tribunal Federal, analisando o Tema nº 529 de repercussão geral – sobre a possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável e de relação homoafetiva concomitantes, com o consequente rateio de pensão por morte –, que finalizou com o provimento negado ao Recurso Extraordinário nº 1.045.273/SE, fixando a seguinte tese:

A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, §1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro. (RE 1045273, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO

O RE 1.045.273 tratava de uma disputa de pensão por morte, em que o de cujus possuía duas relações afetivas enquanto vivo. Uma relação heteroafetiva com uma mulher e outra homoafetiva com um homem. Ambas atendiam todos os requisitos do art. 1723, do Código Civil de 2002 com a publicidade, animus de constituir família e ambas simultâneas, contínuas e duradouras, que perduraram durante 1990 até 2002. Nesta situação, sem muitos detalhes do processo, por ele ser segredo de justiça, o réu, ora falecido, possuía um relacionamento poliamoroso aberto ou com redes de hierarquização. Não sendo possível fazer uma completa distinção, sem muitos detalhes do processo.

Antes do falecimento do réu, houve o reconhecimento no judiciário da união estável com a mulher.

Após o falecimento, o participe da sua relação homossexual, entrou com ação no judiciário ao fim de ter reconhecida sua união estável e o direito ao recebimento partilhado da pensão por morte do réu.

Em primeira instância houve êxito e com os efeitos previdenciários reconhecidos.

Recorrida tal decisão pela outra participe, o TJSE deu provimento ao recurso de apelação interposto por ela, reformando a sentença, com entendimento que é inadmissível no ordenamento pátrio o reconhecimento de duas entidades familiares simultâneas que atendam a publicidade, continuidade e o animus de constituir – portanto, caracterizado a bigamia.

Trago a ementa do acórdão, retirada do voto do Ministro Edson Fachin no RE 1.045.273:

“APELAÇÃO CÍVEL – CONSTITUCIONAL, CIVIL E PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO POR MORTE – RELAÇÃO HOMOAFETIVA – POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO COM STATUS DE UNIÃO ESTÁVEL, INCLUSIVE PARA FINS DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO NOS ARTIGOS 226, § 3º DA CR E 1723 DO CC – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – O JULGADOR NÃO PODE ESQUIVAR-SE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL – AUTORIZADO, NESTE CASO, O EMPREGO DOS MÉTODOS INTEGRATIVOS DA LEI, INCLUSIVE ANALOGIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LICC – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA IGUALDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO ENTRE OS SEXOS – HIPÓTESE DIVERSA IMPEDE O RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO HOMOAFETIVA COMO REQUERIDO PELO APELADO – EXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO JUDICIAL DE UNIÃO ESTÁVEL HAVIDA ENTRE O DE CUJUS E A PRIMEIRA APELANTE EM PERÍODO CONCOMITANTE – CONCUBINATO DESLEAL – INADMISSIBILIDADE PELO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO, CUJO SISTEMA NÃO ADMITE A COEXISTÊNCIA DE DUAS ENTIDADES FAMILIARES, COM CARACTERÍSTICAS DE PUBLICIDADE, CONTINUIDADE E DURABILIDADE VISANDO A CONSTITUIÇÃO DE

FAMÍLIA – ANALOGIA COM A BIGAMIA – PRECEDENTES DO STJ E DO TRIBUNAL DE MINAS GERAIS – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – VOTAÇÃO UNÂNIME”.

O acórdão acima culminou na interposição deste RE discutido, pela parte vencida, ocasionando o tema 529, após o reconhecimento de repercussão geral, com a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes e votos vencidos dos ministros EDSON FACHIN, ROBERTO BARROSO, ROSA WEBER, CÁRMEN LÚCIA e MARCO AURÉLIO.

O caso em si, uma judicialização do direito patrimonial, de família e previdenciário, seria comum em qualquer sistema judiciário pelo ocidente, não gerando qualquer estranheza ou motivo que levasse a disputa para o Supremo Tribunal Federal de cada país. Entretanto, o fato de vivermos em uma sociedade em que sua principal descendência cultural-social é judaico cristã, bem como o Direito de Família praticado no país possui fortes influências no direito romano, a de ser assim também a influência sobre o casamento monogâmico<sup>9</sup>. Em que possui grande reserva ao seu conservadorismo sem muitas perspectivas de atualização das formas de se relacionar no século XXI.

Esta influência conservadora, foi o que levou ao STF este caso. O fato de os valores monogâmicos serem preponderantes na nossa sociedade, fez necessário a busca ao judiciário para tentar obter o reconhecimento de relações poliafetivas. Problema este, também causado pelo conservadorismo dos legisladores no Brasil, em que ao invés de buscarem a defesa dos direitos individuais e a autonomia da escolha nos arranjos familiares, ficam inertes ou são pouco progressistas em determinados temas, como este do caso tratado.

Nestes momentos, o judiciário, em especial o Supremo Tribunal Federal no Brasil, por ser a corte judiciária máxima, ganha destaque entre os três poderes, pois assume a função de legislador ao ser acionado, praticando assim o ativismo judicial. Que acaba que o judiciário, cumpre o papel de “formulador de políticas nacionais” (DAHL,2009).

O ministro do Supremo Tribunal Federal, Luis Roberto Barroso (2012, p. 26), doutrina que o ativismo judicial se manifesta nas seguintes formas:

(a) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; (b) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; (c) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas.

---

<sup>9</sup> LEÃO, Sinaida de Gregorio. **A Influência da Lei Hebraica no Direito Brasileiro: casamento e divórcio**. Revista de Direito Civil, São Paulo, v. 2, n. 2, p. 207-222, dez. 2020. Anual. Disponível em: <<https://revistas.anchieta.br/index.php/RevistaDirCivil/article/view/1671>>. Acesso em: 15 jul. 2022.

Nos últimos anos, o ativismo judicial no Brasil tem tratado de assuntos progressistas para a sociedade. Exemplo é o julgamento pelo STF da ADPF 132 em 2011, sobre o reconhecimento de união estável para pessoas do mesmo sexo, sendo que havia um projeto que garantia o reconhecimento de uniões homoafetivas tramitando na câmara legislativa federal desde 1995, conforme tratarei a diante.

Vale ressaltar, que mesmo com a decisão do STF, passados aproximadamente 11 anos, o legislativo Brasileiro não reconheceu as uniões homoafetivas através de Lei ainda.

O que temos de destaque no legislativo sobre a temática do reconhecimento de uniões homoafetivas é o projeto de lei nº 1.151, de 1995<sup>10</sup>, que disciplinava sobre o reconhecimento da união civil entre pessoas do mesmo sexo, lhes garantindo os direitos a propriedade, a sucessão e entre outros direitos. Lei que se mostrou muito promissora. Hoje, ao olharmos para o Código Civil de 2002, fica claro que o projeto estava muito à frente do que foi concretizado neste código.

O projeto de lei de nº 1.151, de 1995, demonstrou que a deputada, a época, Marta Suplicy (PT-SP), se mostrava uma grande defensora dos direitos da comunidade homossexual. De tal forma, seu engajamento perdurou até os tempos atuais, pois em 2011, agora como senadora, ela relatou o projeto de lei do senado nº 612/2011<sup>11</sup>, que altera o art. 1.723 do Código Civil de 2002, na parte em que diz “é reconhecida como entidade familiar união estável entre o homem e a mulher”, para “união estável entre duas pessoas”, com o intuito de reconhecer as uniões homoafetivas igualmente às heteroafetivas, sem nenhuma distinção entre tais. Porém, este projeto de 2011, foi arquivado em 2018, com o fim do mandato da senadora relatora do projeto.

Sobre o reconhecimento das famílias poliamorosas, há em tramitação na câmara de deputados, o projeto de lei 3369/2015<sup>12</sup>, de relatoria do deputado Orlando Silva (PCdoB-SP). Este projeto institui “Estatuto das Famílias do Século XXI”, que busca:

“(…)reconhecer como famílias todas as formas de união entre duas ou mais pessoas que para este fim se constituam e que se baseiem no amor, na socioafetividade, independentemente de consanguinidade, gênero, orientação sexual, nacionalidade,

---

<sup>10</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.151, de 26 de outubro de 1995**. A União Civil Entre Pessoas do Mesmo Sexo. Brasília. Disponível em:

<<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD21NOV1995.pdf#page=41>> Acesso em: 19 jul. 2022.

<sup>11</sup> BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 612, de 2011** - (Casamento homoafetivo). 2011. Disponível em:<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/102589>> . Acesso em: 02 jul.. 2022.

<sup>12</sup>BRASIL. **Projeto de lei 3369** - Estatuto das Famílias do Século XXI. 2015. Disponível em:<[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1402854](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1402854)> . Acesso em: 02 jul.. 2022.

credo ou raça, incluindo seus filhos ou pessoas que assim sejam consideradas”.

E assim expandir os direitos relacionados à família a este novo conceito.

Diante de toda morosidade, da crise de representatividade, legitimidade e funcionalidade do Poder Legislativo, fica evidente a face positiva do ativismo judicial, que atende a demandas da sociedade em que não tiveram sua representatividade no parlamento. E, assim, firmando jurisprudência sobre o direito família e direito sucessório, no silêncio do legislador (BARROSO, 2012).

Mas, com obviedade, o ativismo judicial merece suas críticas, pois de uma forma ou de outra, o Judiciário acaba por invadir a esfera de outro poder, tendo potencial de gerar um certo desequilíbrio entre os poderes, podendo assim usufruir de um abuso por excesso de poder colocando em risco a harmonia entre os 3 Poderes (BARROSO, 2018).

#### **4. SEGURANÇA JURÍDICA E A FORMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PELO STF.**

Este tópico possui o intuito de demonstrar o quanto a segurança jurídica é importante ao sistema judicial. E que, mesmo com a tese fixada no Tema 529 do STF e com a criação de jurisprudência que não beneficia as pessoas que possuem relações poliafetivas, há alternativas dentro da organização dos 3 Poderes que cria uma esperança para que ocorra a mutação da decisão do STF.

##### **4.1. Segurança jurídica e a possibilidade de mutação de entendimento de decisão pelo próprio STF ou pelo Poder Legislativo.**

Segundo José Afonso da Silva (2006, p. 133), a segurança jurídica consiste no 'conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida'.

Além da antecipação dos efeitos reflexivos e das consequências de atos, a segurança jurídica é um princípio constitucional que faz com que através de uma decisão transitada e julgada, como neste caso concreto, haja a garantia que ela não poderá ser rediscutida naquele mesmo processo (ASSIS, 2017).

Sendo assim, 'a segurança jurídica, vista como estabilidade e continuidade da ordem jurídica e previsibilidade das consequências jurídicas de determinada conduta, é indispensável



para a conformação de um Estado que pretenda ser “Estado de Direito” (TORRES, 2011, p. 1225).

Após o trânsito em julgado das decisões de tribunais, se formam as jurisprudências, que segundo o Código de Processo Civil de 2015, devem serem seguidas, conforme demonstra o artigo abaixo:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Porém, mesmo com a jurisprudência já formada, não é de todo mal as decisões do Supremo Tribunal Federal que não são favoráveis para determinados grupos, pois com o passar do tempo, e com intuito de melhor se adaptar à realidade da sociedade e evitar o engessamento do Direito, é possível que STF mude seu entendimento sobre determinado tema (ASSIS, 2017).

Há de ser ressaltado que as jurisprudências do STF, em sede de controle concentrado, ou mesmo em razão de edição de súmula vinculante, mesmo com sua eficácia *erga omnis*, se vincula apenas ao Poder Judiciário. O Poder Legislativo em sua função típica, pode assim criar lei de idêntico tema que já foi declarado inconstitucional pelo STF, em um saudável diálogo constitucional (LENZA, 2021 ,p..134-135).

Pedro Lenza (2021, p.134-135) justifica que tal entendimento está em conformidade com a Constituição de 1988, pois “tanto na explicitação de que o efeito vinculante previsto nos arts. 102, § 2.º, e 103-A não está direcionado para o legislador (o texto fala apenas Judiciário e Administração Pública), assim como no dever de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX), exigindo assim, em caso de nova provocação judicial decorrente da reversão legislativa, o enfrentamento da questão específica e de eventuais novos argumentos trazidos pelo legislador”.

O fato de o tema 529 ter sido reconhecido como repercussão geral pelo STF, demonstra que o judiciário vem recebendo várias demandas parecidas sobre o tema. Demarca também, que as famílias poliamorosas existem dentro de nosso país, em número significativo, e que precisam da tutela jurídica para terem seus direitos reconhecidos em igualdade a das famílias monogâmicas. Dando notoriedade a sua existência e chamando atenção até mesmo do legislador.

Portanto, apesar da decisão negativa para as famílias poliafetivas, há mecanismos através do judiciário ou legislativo para que ocorra a reversão do entendimento e efetivação dos direitos às famílias poliafetivas.

#### **4.2. Compreensão do conceito família à luz do direito sucessório.**

O Direito Sucessório moderno está mais íntimo do direito patrimonial do que ao Direito de Família. Principalmente por se tratar da transferência de patrimônio em função da morte. Questão de tratamento especial pelo Direito Civil (GAGLIANO; PAMPLONA, 2022, p. 2073).

Entendimento esse em consonância com parte da doutrina, difundido por Francisco José Cahali e Giselda Maria Fernandes Novaes como demonstrado no que segue.

O Direito das Sucessões é o conjunto de normas-regras e de normas-princípios que disciplinam a transmissão do conjunto de relações jurídicas patrimoniais de uma pessoa que faleceu aos seus sucessores. (CAHALI; NOVAES, 2007, p. 50).

Entretanto, com os adventos da Constituição de 1988, que tem entre seus princípios norteadores a dignidade da pessoa humana, o direito das sucessões deve atender aos princípios da carta magna.

Assim como, deve se atentar as diversas formas de constituição de famílias reconhecidas na constituição, como a família socioafetiva, a pluriparentalidade, a monoparentalidade e com o julgamento da ADPF 132, o reconhecimento das famílias homoafetivas, abrindo se uma gama bem maior que envolvem o direito privado (FARIAS; ROSENVALD, 2017).

Nesta seara, é imprescindível a interpretação do Direito Sucessório, a partir de uma análise axiológica da constituição de 1988.

A justificativa basilar sobre como manter a dignidade da pessoa humana após a morte, está na compreensão da necessidade de proteção ao núcleo familiar e o mínimo existencial na sucessão.

Como tratamos de direitos patrimoniais, o meio que o Código Civil de 2002 adotou para preservar o núcleo familiar no *post mortem* de um de seus membros, é a garantia da legítima. Sendo o limitador do poder individual privado de dispor de qualquer forma, dos seus próprios bens particulares, em que resguarda 50% (cinquenta por cento) de todo patrimônio para os herdeiros necessários, conforme artigo 1.846 do CC/2002.

Tal direito esse resguardado não somente aos descendentes e ascendentes, em ordem de exclusão respectivamente, mas também ao cônjuge. Valendo-se dizer, também, que com a implicação de que a união estável possui os mesmos efeitos do casamento, estes direitos se estendem também a estes conforme artigo 226, § 3º da CF/88. (FARIAS; ROSENVALD 2017, p. 57-58). Bem como, as diversidades de arranjos familiares, com toda sua diversidade e pluralidade, não servindo apenas o casamento e a união estável como condição de definição de entidade familiar (DIAS, 2021).

Resta afirmar, que no contexto de famílias poliafetivas, estas também deveriam ter resguardados estes direitos, ao cumprimento do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Com um raciocínio lógico, em que tal princípio se sobressai ao direito privado, a tutela jurídica deve buscar como fim o direito a dignidade pessoa humana, não como meio, pois há um direito de proteção a todos os integrantes da família (FARIAS; ROSENVALD, 2017). Isto independe de qualquer olhar conservador e preconceituoso ao arranjo familiar.

Mas todo direito sucessório só poderá ser garantido se as famílias poliafetivas forem reconhecidas como entidade familiar em igualdade com as famílias monogâmicas.

## **5. PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA E FORMADORES DE UMA BASE ARGUMENTATIVA AO RECONHECIMENTO DAS FAMÍLIAS POLIAFETIVAS.**

Para que haja a efetivação do Direito Sucessório, antes é necessário fazer uma análise principiológica nos princípios do Direito de Família que justificam o reconhecimento das famílias poliafetivas.

### **5.1. O princípio da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental.**

A Constituição nos traz no seu artigo 1º os fundamentos do Estado Democrático de Direito, e no seu inciso terceiro, está a dignidade da pessoa humana.

Toda esta importância também é reconhecida pela doutrina, como é o pensamento de Gustavo Tepedino:

“Com efeito, a escolha da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, associada ao objetivo fundamental de erradicação da pobreza e da marginalização, e de redução das desigualdades sociais, juntamente com a previsão do § 2.º do art. 5.º, no sentido da não exclusão de quaisquer direitos e garantias, mesmo que não expressos, desde que decorrentes dos princípios adotados pelo Texto Maior, configuram uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento” (TEPEDINO, 2002, p. 25.)

Há autores também, como Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2018, p. 65-66), que consideram “que a noção jurídica de dignidade traduz um valor fundamental de respeito à existência humana, segundo as suas possibilidades e expectativas, patrimoniais e afetivas, indispensáveis à sua realização pessoal e à busca da felicidade.”

No Direito Sucessório, este princípio se torna indispensável, pois quando algum dos entes familiares morre, o que os demais membros da família buscam, junto com a superação da perda afetiva, é o prosseguimento de sua vida dignamente, que pode ser possibilitado com a transferência patrimonial aos companheiros ou companheiras, ascendentes e descendentes.

Deste modo, mais do que garantir a simples sobrevivência, o princípio assegura o direito de viver plenamente, sem quaisquer intervenções espúrias — estatais ou particulares — na realização dessa finalidade (GAGLIANO; PAMPLONA, 2018, p. 65-66).

Fica evidenciado a problemática criada com o não reconhecimento das famílias poliamorosas. Pois, retira-se todos direitos sucessórios, causando uma afronta ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana.

## **5.2. A preponderância da vontade individual na constituição da família e o Princípio da liberdade nas relações familiares (da discussão teórica sobre assunto).**

Sem liberdade, o ser humano tem todas as suas potencialidades, paixões, vontades próprias, anseios ou qualquer desejo, mantidos em reclusão. Isto, se não for em virtude de lei que o obrigue ou proíba de fazer algo, retira a sua autodeterminação, personalidade e o seu livre arbítrio.

A liberdade é a base da edificação de uma sociedade democrática. A própria Constituição de 1988 a coloca como fundamento da República Federativa do Brasil, no intuito de construir uma sociedade livre, justa e solidária (BESTER, 2005, p. 588).

O princípio da liberdade nas relações familiares, pactuado na Carta Pátria de 1988 e no

Código Civil de 2002, tem como iniciativa garantir as potencialidades de direitos das entidades familiares e explorar o seu direito de escolha e desenvolvimento.

Assim sendo, este princípio busca a não intervenção do Estado na escolha de constituição do casamento ou da união estável através da não intervenção de qualquer pessoa de direito público ou privado na instituição da entidade familiar (art. 1513, CC/02); na liberdade do casal no seu planejamento familiar, cabendo ao Estado cuidar de disponibilizar recursos educacionais e financeiros para usufruto desse direito; a vedação de qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas (1565, §2º, CC/02 e art. art. 226, § 7, CF/88 ); no poder pleno de escolher administração do patrimônio familiar (CC, arts. 1.642 e 1.643); na escolha de regime de bens que mais se adapte às intenções e perspectivas da relação (art. 1.639, CC/02); na liberdade das escolhas na criação educacional, cultural e religiosa de seus descendentes (art. 1,634, CC/02); e na autonomia de sua atuação, respeitando-se a integridade físico-psíquica e moral dos componentes da família (DINIZ, 2010).

Em suma, este princípio dispõe sobre a autonomia privada das escolhas de formação, atuação e desenvolvimento das famílias e seus descendentes, sem imposições ou restrições externas, na liberdade, mas sempre respeitando a dignidade da pessoa humana e a integridade física, mental e moral de seus participantes (LÔBO, 2008). Algo que quando respeitado, permite o desenvolvimento cultural, social e produz a diversidade de povos.

Ao analisar a teoria deste princípio, verifica-se que ele está limitado à moralidade da sociedade brasileira. A sua pregação estipula a não interferência do Estado, ou pessoa de direito público ou privado, nas escolhas de formação e desenvolvimento da entidade familiar. Fato esse que não foi interpretado desta forma pelos ministros do STF. Do mesmo modo, não sendo como ponto de observação importante para os parlamentares terem impulso ao desenvolvimento de legislação que faça que famílias poliafetivas sejam reconhecidas e possam gozar dos direitos deste princípio.

Ocorre que o não reconhecimento das famílias simultâneas, no julgamento do RE 1.045.273, demonstra que o sobpeso deste princípio, que deu precedência ao princípio da monogamia sobre ele (ALEXY, 2008), é resultado, segundo Rafael da Silva Santiago (2014), de concepções morais, culturais e/ou religiosas, que não configuram justificativas potencialmente capazes de vincular absolutamente todas as pessoas.

Questões a serem refletidas, ao pensar que o regime democrático da Constituição, se preocupou em expatriar discriminações de qualquer ordem, proclamando a igualdade e à liberdade especial ao âmbito familiar. Que em razão disso, todos deveriam possuir a liberdade

de escolherem seu par ou pares, independente do sexo, e o tipo de entidade familiar que quiser fundar. Bem como, garantiu também a isonomia conjugal entre homens e mulheres dentro da sociedade conjugal (DIAS, 2021).

Demonstrando de modo evidente que com o julgamento do RE 1.045.273, foi um grande baque ao progresso que o Direito de Família teve no reconhecimento da liberdade de escolha sobre as relações conjugais privadas e reconhecimento das relações homoafetivas com o julgamento conjunto da ADI 132 e da da ADPF 132.

### **5.3. Princípio da afetividade como norte das relações contemporâneas.**

Conforme demonstrado neste trabalho, o amor/afetividade nem sempre fez parte das relações durante a história da existência do homem racional.

Nos tempos contemporâneos, deixados de lado a função das relações familiares estarem ligadas ao plano econômico-patrimoniais, político, religioso ou de procriacional, a afetividade é o principal muito importante na constituição da família. Tendo sua existência moldada pelo liame socioafetivo, que cria vínculos, mas sem aniquilar as individualidades de cada membro. (GAGLIANO; PAMPLONA, 2022, p. 1693)

Paulo Luiz Netto Lôbo (2011, p. 48), disciplina sobre a importância do princípio que fundamenta o Direito de Família:

Princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas, de natureza cultural ou sociológica, com primazia sobre a origem biológica, principalmente na filiação. Recebeu grande impulso dos valores consagrados na Constituição de 1988 e resultou da evolução da família brasileira, nas últimas décadas do século XX, refletindo-se na doutrina jurídica e na jurisprudência dos tribunais (2011, p. 48).

Entendimento similar é compartilhado por outros autores, como Pablo Stolze Gangliano, Rodolfo Pamplona Filho e Maria Berenice Dias, que ainda consideram que a interpretação do princípio no Direito Constitucional de Família brasileiro, ultrapassaria a tríade de união estável, casamento e família monoparental, cabendo se assim o reconhecimento também de outras formas de constituição de entidade familiar, como uniões de pessoas do mesmo sexo e até as uniões poliafetivas (GAGLIANO; PAMPLONA, 2022).

Nesta senda, é inegável que o princípio possui primazia em face de considerações no tocante patrimonial e biológico, (LÔBO, 2015) pouco importando se a citação de afeto ou afetividade nas ordenamento normativo legal. Cabendo assim, ao estado zelar pela sua não interferência na realização de preferências ou desejos legítimos de seus cidadãos, assim como

deve providenciar meios - políticas públicas - que contribuam para efetivação da felicidade das pessoas (LEAL,2013).

Por oportuno, vale destaque também, que “o merecimento de tutela da família não diz respeito exclusivamente às relações de sangue, mas, sobretudo, àquelas afetivas que traduzem em uma comunhão espiritual e de vida” (PERLINGIERI, 2008, p. 44).

Esse princípio é a base do respeito à dignidade humana, atualmente sendo norteador da diversidade das relações familiares e da solidariedade familiar (DINIZ, 2010). Um meio de democratizar o reconhecimento da família, apenas através da demonstração de amor e a posteriori a reconhecer garantir direitos abarcados no direito de família.

#### **5.4. Princípio da mínima intervenção do Estado nas relações familiares.**

A liberdade é um princípio notável na Carta Magna de nosso país, ainda mais pelo histórico recente de ditaduras que nos assombraram por muitos anos.

Este princípio está consagrado no codificador civil de 2002 no seu artigo 1513, em que diz que “. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família”

Nas relações familiares, para efetivação deste princípio deve haver abstenção do Estado na intervenção de como se forma a estrutura familiar. Mas, partindo desse princípio, os órgãos públicos, em especial o Poder Judiciário, não deve se abster quando houver ameaça ou lesão a interesse jurídico dos participantes da entidade familiar (GAGLIANO; PAMPLONA, 2022, p. 1710).

Apesar de haver publicidade explicitada como fundamento para formação da entidade familiar, esta abertura não é justo motivo para haver a interferência no ambiente familiar, como destaca Rodrigo Da Cunha Pereira (2006, p.157):

“O Estado abandonou a sua figura de protetor-repressor, para assumir postura de Estado protetor-provedor-assistencialista, cuja tônica não é de uma total ingerência, mas, em algumas vezes, até mesmo de substituição à eventual lacuna deixada pela própria família como, por exemplo, no que concerne à educação e saúde dos filhos (cf. art. 227 da Constituição Federal). A intervenção do Estado deve apenas e tão somente ter o condão de tutelar a família e dar-lhe garantias, inclusive de ampla manifestação de vontade e de que seus membros vivam em condições propícias à manutenção do núcleo afetivo. Essa tendência vem-se acentuando cada vez mais e tem como marco histórico a Declaração Universal dos Direitos do Homem, votada

pela ONU em 10 de dezembro de 1948, quando estabeleceu em seu art. 16.3: A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”

Neste sentido, as pessoas adeptas ao poliamor não podem terem negados os seus direitos de expandirem seus projetos de vida em família, sendo ilegítima e inconstitucional a intervenção do Estado nas circunstâncias em que a relação familiar é formada por pessoas livres e iguais. Se três ou mais pessoas desejam desenvolver sua dignidade por meio do poliamorismo, o Estado não pode gerar qualquer fundamento jurídico para impedi-los (SANTIAGO, 2015, P. 169).

O Estado deve limitar-se a precaução de um cenário favorável ao exercício das mais variadas identidades relacionais, desde que respeitem a dignidade de seus praticantes. Assim sendo, deve o Estado assegurar um espaço íntimo para que os constituintes da família, por meio do afeto, obtenham sua própria felicidade, desenvolvam sua personalidade e promovam a satisfação um dos outros, seja qual for o modelo de relacionamento íntimo (SANTIAGO, 2015, p.169).

O Poder Público deve se limitar ao implemento de um ambiente favorável ao desenvolvimento da personalidade dos membros da família, sendo-lhe vedado imiscuir em seus anseios íntimos e existenciais (SANTIAGO, 2015, p. 170,).

## **6. CRÍTICAS**

Baseado em uma ideia muito conservadora, a fixação da tese do Tema 529 do STF significou um grande freio ao progressismo no Direito de Família brasileiro.

Felizmente ainda há parte da doutrina, como Giselda Hironaka e Flávio Tartuce (2019), que consideram que a afetividade e a busca pela felicidade, são alicerces muito importantes para as famílias, e assim devem as uniões simultâneas serem reconhecidas como lícitas e conseqüentemente, gerar direitos e deveres para os seus membros.

Se pensarmos na realidade atual das famílias, na sua função social de promover a felicidade de todos os seus integrantes e deixarmos de lado preconceitos conservadores que limitam a nossa sociedade, podemos evoluir e entender a necessidade do reconhecimento da



existência de duas uniões estáveis e simultâneas.<sup>13</sup>

O próprio STF, que em suas decisões mais recentes, estava se guiando no sentido de reconhecer o vínculo dos entes estatais ao princípio da igualdade na lei, e que disto decorre a proibição do legislador criar fatores de discriminação ilegítima, e de que quando for aplicar a lei, os órgãos estatais, não poderão utilizar de critérios seletivos e ou discriminatórios (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2019), o mesmo alterou a sua rota de entendimento ao não reconhecer as famílias simultâneas, criando assim na aplicação da lei critérios seletivos e discriminatórios que inviabilizam o gozo dos direitos sucessórios e previdenciários as famílias não monogâmicas.

Hans Kelsen registrava que “se virmos a essência da democracia não na onipotência da maioria, mas no compromisso constantes entre os grupos representados no parlamento pela maioria e pela minoria, e por conseguinte na paz social” (KELSEN, 2007, p. 182).

Fato que não vem sendo concretizado em nossa sociedade atual, pois pautas das minorias, como a união homoafetiva que ficou mais de 15 anos parada no parlamento brasileiro, e só, e somente, através do judiciário que foi possível o reconhecimento dos seus direitos. Como consequência, isto gera o aumento do ativismo judicial e o comprometimento ao equilíbrio dos três poderes, criando uma fâsca para “uma indesejável ditadura judicial”, como mencionado anteriormente (BARROSO, 2018).

Fazendo analogia a John Stuart Mill (2010, p.100) e seu utilitarismo, quando ele diz que “permitir que a maioria se imponha aos dissidentes ou censure os livres-pensadores pode maximizar a utilidade hoje, porém tornará a sociedade pior – e menos feliz – no longo prazo”, aplica-se muito bem a ideia de que essa falta de representatividade poderá causar uma certa polarização da sociedade entre os conservadores que defendem a “família tradicional” e os apoiadores da liberdade de escolha de como constituir uma família.

A sociedade de hoje está lidando com conflitos anteriormente reprimidos. Os direitos fundamentais devem ser alvo de uma atenção especialíssima por parte do constitucionalismo. Essa realidade é evidente em si mesma (LEAL, 2013). E para aplicação da teoria de sobpesos de princípios de Robert Alexy (2008), para dar precedência a algum princípio, o jurista deve deixar de lado suas influências conservadoras e discriminatórias, ao interpretar a constituição.

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

---

<sup>13</sup> SILVA, T. **Reflexões sobre as uniões estáveis simultâneas**. Conjur, 2020. Disponível em: <<http://conjur.com.br/2020-dez-22/thiago-silva-reflexoes-unioes-estaveis-simultaneas/>>. Acesso em: 21 mai.2022.

A ideia de amor, afetividade e família, foram construídas durante toda história. Seja na idade antiga como meio de sobrevivência e subsistência; seja na idade média com o amor canônico; ou nos tempos contemporâneos, para satisfação do prazer, da construção da afetividade e amor como meio de busca da felicidade (ENGELS, 2019).

No ordenamento jurídico brasileiro tem havido uma determinada evolução desde a constituição de 1988, que reconhece as famílias monoparentais, a igualdade entre o homem e a mulher, entre outros avanços para o Direito de Família.

No ordenamento infraconstitucional há avanços com o reconhecimento da união estável com efeitos do casamento, princípios como o da afetividade, da não intervenção do Estado, da liberdade da entidade familiar e entre outros.

Mais próximo da atualidade, com o julgamento conjunto da ADI 4.277 e ADPF 132 em 2011, tivemos um exemplo positivo do ativismo judicial com reconhecimento das uniões homoafetivas, que representou um avanço de décadas. Demora para tal reconhecimento, justificada pela paralisia do legislativo com projeto de lei de reconhecimento desta forma de se relacionar parada no parlamento desde 1995.

Em uma confinidade maior com a atualidade, ocorreu o julgamento do reconhecimento das famílias simultâneas através do RE 1.045.273 pelo STF. Porém, como travões a adaptação do judiciário à realidade das relações modernas, o resultado que não reconheceu como entidade familiar as famílias simultâneas, foi a garantia de mais anos de atraso até a devida análise da pauta novamente ou pelo judiciário ou pelo legislativo.

Cabe destacar que famílias simultâneas não é a mesma coisa que polifidelidade, em que neste caso existe apenas um núcleo familiar. Como a fixação da tese é recente, teremos que aguardar um tempo para termos uma amostragem de como o judiciário interpretará o tema.

Continuamos então com lentos anos progressistas, que tiveram o seu freio repentino. Mas em tempos de uma sociedade em que há mais interesse na liberação de armas do que no acesso à educação por parte da população do país, ou o mais grave, se a população possui o básico para comer, há de se entender muita coisa.

Dentro dos princípios da dignidade humana, da liberdade nas relações familiares, da mínima intervenção do Estado nas relações familiares e da afetividade, há uma base sólida para edificação do direito de reconhecimento das famílias poliamorosas/poliafetivas como forma de entidade familiar tão digna de direitos como as relações monogâmicas.

Desta forma, o judiciário vem tomando frente a resoluções de questões sensíveis que o

legislador opta por não se preocupar. Tal fato, é mais um que tem como responsabilidade a falta de representatividade das minorias no congresso.

Ao mesmo tempo que parece ser positivo, esse protagonismo, principalmente do Supremo Tribunal Federal, há um sinal de alerta ligado sobre a crise de falta de representatividade de parte da população e também uma crise entre os poderes com um excesso de funções para o judiciário.

Finalizando, o julgamento do RE 1.045.273 não põe um fim eterno à discussão sobre o reconhecimento das relações poliafetivas, pois a decisão que possui repercussão geral, apenas vincula-se ao judiciário. E mesmo assim, não há objeção normativa que impeça que de tempos em tempos, a Suprema Corte do Brasil mude seu posicionamento perante a determinado tema, ao reavaliá-lo a época e os valores sociais a cada tempo. Apesar que, as famílias poliafetivas são a realidade de hoje, fato ignorado pelo judiciário, que desta vez se mostrou muito ortodoxo e conservador.

Deste modo, sem vinculação a decisão, não há óbice que o legislador brasileiro crie lei que reconheça iguais direitos entre famílias monogâmicas e famílias poliamorosas, com todas as suas possibilidades de arranjos.

Por fim, o reconhecimento da existência de famílias não monogâmicas é um fator indispensável para que se reconheça todos os direitos vinculados às entidades familiares no Brasil, em especial os direitos sucessórios que garantem a dignidade no *pos mortem* aos membros da família poliafetiva. E assim, com o fim de garantir a dignidade e cidadania igualmente para todos os brasileiros, independentemente da sua orientação sexual ou maneira como se relaciona afetivamente.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>

Acesso em: 13 de julho de 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)> Acesso em: 13 de julho de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277**. Brasília, DF, 5 de maio de 2011. Adi: 4277 Df. Brasília, 13 out. 2011. Disponível em:

<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627236/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4277-df-stf>.

Acesso em: 20 julho 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132**.

Brasília, 14 out. 2011. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2598238>> . Acesso em: 01 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.045.273**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Sergipe, SE, 21 de dezembro de 2020. Dje. Distrito Federal, 09 abr. 2021. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur443826/false>> Acesso em: 20 julho. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.151, de 26 de outubro de 1995**. A União Civil Entre Pessoas do Mesmo Sexo. Brasília. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD21NOV1995.pdf#page=41>> Acesso em: 19 jul. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 612, de 2011** - (Casamento homoafetivo). 2011. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/102589>> . Acesso em: 02 jul. 2022.

BRASIL. **Projeto de lei 3369** - Estatuto das Famílias do Século XXI. 2015. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1402854](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1402854)> . Acesso em: 02 jul. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **Trinta anos da Constituição Federal: a República que ainda não foi**. Conjur. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-out-06/barroso-30-anos-constituicao-republica-ainda-nao-foi>> Acessado em: 15 jul. 2022

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil: volume único**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**, 1ª edição, LeBooks, 2019.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família: elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. In: DIAS, Maria Berenice e PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Direito de Família e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey – IBDFAM, 2001. p. V.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

LINS, Regina Navarro. **O livro do amor: do iluminismo a atualidade**. 2. vol. Rio de Janeiro: Best Seller Ltda, 2012.

CARDOSO, Daniel dos Santos. **Amando vári@s – individualização**, redes, ética e poliamor. Lisboa. 2010. 92 p. Dissertação (Mestrado em Ciências da Comunicação). Faculdade de Ciências Sociais e Humanas. Universidade Nova de Lisboa

CARDOSO, Daniel dos Santos. **Poliamor e Psicologia**. Palestra proferida no Núcleo de Estudantes de Psicologia da Universidade de Évora (Portugal) - NEPU. 28.02.2012. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=6UL04xG5gNc>>. Acesso em: 19.07.2022.

HARITAWORN, Jin; LIN, Chin-ju; KLESSE, Christian. **Poly/logue: A Critical Introduction to Polyamory. Sexualities**. Londres. v. 9. n. 5. p. 515-529. 2006.

AGUILAR, Jade. **Situational sexual behaviors: the ideological work of moving toward polyamory in communal living groups**. *Journal of Contemporary Ethnography*. Londres.

v. 42. n. 01. p. 104-129. fev. 2013.

ANAPOL, Deborah. **Polyamory in the 21st century: love and intimacy with multiple partners**. Estados Unidos: Rowman & Littlefield Publishers, 2010.

FISHER, Helen. E. **Anatomía del amor: historia natural de la monogamia, el adulterio y el divorcio**. Tradução de Alicia Plante. Barcelona: Editorial Anagrama, 1992.

FREIRE, Sandra Elisa de Assis. **Poliamor, uma forma não exclusiva de amar: correlatos valorativos e afetivos**. 2013. 258 f. Tese (Doutorado em Psicologia Social) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2013. -<https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/tede/6928>

ZELL-RAVENHEART, Morning Glory. **A bouquet of lovers: strategies for responsible open relationships**. Green Egg. v. XXIII. n. 89. 1990.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: sucessões**. 3. ed. Salvador: Juspodium, 2017.

TEPEDINO, Gustavo. **A Parte Geral do Novo Código Civil — Estudos na Perspectiva Civil-Constitucional**, Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BESTER, Gisela Maria. **Direito Constitucional, fundamentos teóricos**. São Paulo: Manole, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Direito de Família**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2010.  
SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e Direito das Famílias: Reconhecimento e Consequências Jurídicas**. Curitiba: Juru Editora, 2014.

LOBO, Paulo. **DIREITO CIVIL: Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2008

TORRES, R. L. et al. **Dicionário de Princípios Jurídicos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

LÔBO, Paulo. **Socioafetividade: O Estado da Arte no Direito de Família Brasileiro**. Revista Jurídica Luso-Brasileira, Lisboa, v. 1, p. , 2015.

LEAL, Saul Tourinho. **Direito a felicidade**. 2013. 365 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil: introdução ao direito civil-constitucional**. Trad. Maria Cristina de Cicco. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

HIRONAKA, Giselda; TARTUCE, Flávio. **Famílias paralelas. Visão atualizada**. Revista Pensamento Jurídico, São Paulo, v. 13, n. 2, jul/dez. 2019. Disponível em: <<https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/182>> Acesso em: 17 jul. 2022.

SILVA, T. **Reflexões sobre as uniões estáveis simultâneas**. Conjur, 2020. Disponível em:<<http://conjur.com.br/2020-dez-22/thiago-silva-reflexoes-unioes-estaveis-simultaneas/>>. Acesso em: 21 mai.2022.

KELSEN, Hans. **Jurisdição constitucional**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. Tradução de: Alexandre Krug.

BARROSO, Luís Roberto. **Contramajoritário, representativo e iluminista: os papéis das supremas cortes e tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas**. Revista Interdisciplinar do Direito - Faculdade de Direito de Valença, Valença, v. 16, n. 1, p. 217-267, 2018. Revista da Faculdade de Direito de Valença. Disponível em: <<https://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/download/494/371/>> Acesso em: 16 jul.

2022.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. 2012. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433/5388>> Acesso em: 15 jul. 2022

SARLERT, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; e MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Tradução Pedro Madeira. Lisboa: Edições 70, 2010.

LEÃO, Sinaida de Gregorio. **A Influência da Lei Hebraica no Direito Brasileiro: casamento e divórcio**. Revista de Direito Civil, São Paulo, v. 2, n. 2, p. 207-222, dez. 2020. Anual. Disponível em: <<https://revistas.anchieta.br/index.php/RevistaDirCivil/article/view/1671>>. Acesso em: 15 jul. 2022.

DAHL, Robert. **Tomada de decisões em uma democracia: a Suprema Corte como uma entidade formuladora de políticas nacionais**. Revista de direito administrativo, Rio de Janeiro, v. 252 pp 25-43, set./dez. 2009.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2006.

ASSIS, Guilherme Bacelar Patrício de. **A oscilação decisória no STF acerca da garantia da presunção de inocência**: entre a autovinculação e a revogação de precedentes. Entre a autovinculação e a revogação de precedentes. 2017. Disponível em: <[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/217/ril\\_v55\\_n217\\_p135.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/217/ril_v55_n217_p135.pdf)> Acesso em: 20 jul. 2022.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional** (Coleção Esquematizado®) – 25. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021